DELIBERAÇÃO AC00 - 3124/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5492/2018
PROTOCOLO	: 1904062
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
PROPONENTE	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ATOS DE GESTÃO JULGADOS IRREGULARES – VIA ELEITA – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – DESCABIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

O pedido de revisão possui índole similar ao instituto da ação rescisória prevista no Código de Processo Civil, própria para desconstituir a coisa julgada material que derivou do trânsito em julgado da decisão hostilizada, sendo que, caso o pedido não seja fundamentado nas hipóteses legais, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso, a decisão deve ser mantida em caráter definitivo.

Ao realizar o juízo definitivo de admissibilidade, verificada a ausência de um dos pressupostos previstos em lei, tal qual a apresentação de qualquer documento novo ou alegação de ofensa à lei ou à coisa julgada, ou ainda qualquer nulidade processual, não se conhece do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **não conhecer** o pedido de revisão proposto pelo **Sr. Celso Luiz da Silva Vargas,** por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73, da LC n. 160/2012, mantendo-se inalterado o acórdão AC01-1376/15, proferido nos autos TC/MS n. 4527/2012; pela **juntada** de cópia desta decisão aos autos TC/MS n. 4527/2012, visando dar conhecimento quanto aos termos em que foi proferida e; pelo **arquivamento** dos presentes autos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, em face da deliberação AC01-1376/2015, prolatada nos autos correspondentes (TC 4527/2012), que julgou irregular os atos de gestão do FUNDEB do Município de Maracaju/MS, com a consequente aplicação de multa em valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS.

Recebido o Pedido de Revisão pelo então Presidente desta Corte de Contas, o mesmo foi distribuído para minha relatoria, conforme se depreende da f. 07.

Considerando que o pedido não veio acompanhado de documentação complementar capaz de justificar a sua apreciação pela equipe técnica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

O *Parquet* concluiu pelo não conhecimento do pedido de revisão, por ausência do pressuposto de admissibilidade (cabimento), sugerindo o não provimento, uma vez que as razões apresentadas não ilidem os fundamentos da deliberação, nos termos do Parecer nº 15600/2019.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-Prefeito do **Município de Maracaju/MS**, em face da deliberação **AC 01-1376/2015,** proferida nos autos **TC/MS n. 4527/2012,** e que foi admitido pelo Presidente desta Corte com determinação de sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

A decisão que se objetiva reformar aplicou ao Peticionante multa pela irregularidade na gestão dos recursos do FUNDEB em valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS. Assim, o presente pedido busca novo comando decisório para o certame em objeto.

II - DA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO – NÃO CABIMENTO - ARQUIVAMENTO

Primeiramente consigno que o presente pedido de revisão não é recurso, ao

contrário do que faz parecer o Peticionante. Trata-se de impugnação de índole similar ao instituto da ação rescisória prevista no artigo 966, do Código de Processo Civil, própria para desconstituir a coisa julgada material que derivou do trânsito em julgado da decisão hostilizada, em 11/09/2017, conforme certificado nos autos correspondentes à f. 235.

Superada referida imprecisão técnica, passo a analisar o Pedido de Revisão em questão.

Consoante se depreende da Lei Complementar n. 160/2012 o Pedido de Revisão somente é cabível se fundamentado nas hipóteses taxativamente descritas no seu art. 73. Caso o pedido não seja fundamentado nas hipóteses legais, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso (como é o caso dos autos), a decisão que se busca rescindir deverá ser mantida em caráter definitivo. Trata-se, portanto, de via de exceção, com cabimento restrito ao contido na Lei Complementar 160/2012[1].

O pedido de revisão encontra fundamento na (i) prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, (ii) prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, (iii) superveniência de novos documentos que possam alterar o resultado do julgamento, (iv) nulidade processual que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, (v) a ofensa à coisa julgada e (vi) a violação literal de disposição legal.

Ora, o presente pedido busca a chancela das contas pertinentes à gestão dos recursos do FUNDEB e para tanto o Peticionante fundamenta o seu pedido no art. 73, II – novos documentos - da Lei Complementar nº 60/2012, contudo, **não apresentou qualquer documento em anexo ao pedido de revisão**, nem mesmo fez referência a isso, apenas menciona que a solicitação de cópias de documentos pertinentes a alguns dos itens que ensejaram o julgamento desfavorável foi feita junto ao órgão da Administração Pública Municipal e que até o momento da protocolização do pedido não havia sido atendida.

Isso implica afirmar, que o Pedido de Revisão não encontra amparo legal, de modo que não há como reconhecer o seu cabimento no caso em análise.

O Pedido de Revisão que busca rever decisão definitiva deste Tribunal não preencheu todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, notadamente quanto ao seu cabimento, considerando que não encontra amparo legal no art. 73 da LC n. 160/2012, em qualquer de suas hipóteses.

Neste caso, o julgador está impedido de resolver o mérito, por inquestionável

[1] "*Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei.*"

não cabimento da via eleita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno, conforme preceitua o art. 81, §2º[2].

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Revisão, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo, a extinção é medida que se impõe.

Ressalto ainda que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 73, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado *juízo provisório*, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado *juízo definitivo* de admissibilidade.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e sem analisar o mérito do Pedido de Revisão, **VOTO**:

I - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73, da LC n. 160/2012, mantendo-se inalterada a deliberação AC01-1376/15, proferida nos autos TC/MS n. 4527/2012;

II – Pela **JUNTADA** de cópia desta decisão aos autos TC/MS n. 4527/2012, visando dar conhecimento quanto aos termos em que foi proferida;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;

IV **–** Pela **INTIMAÇÃO** do ex-Prefeito do Município de Maracaju/MS, *Sr. Celso Luiz da Silva Vargas*, nos termos do art. 50, I da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em não conhecer o pedido de revisão, com arquivamento dos autos.

[2] "*Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:*
(...)
§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento."

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.RSB/SETAC.AP´T /dssm